



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635548 - MS (2024/0130870-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LÉA SCHWERY ABDALLA
AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
AGRAVANTE : ROBERTO WAGIH ABDALLA
ADVOGADO : GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de oposição de embargos declaratórios na origem inviabiliza o conhecimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635548 - MS (2024/0130870-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LÉA SCHWERY ABDALLA
AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
AGRAVANTE : ROBERTO WAGIH ABDALLA
ADVOGADO : GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de oposição de embargos declaratórios na origem inviabiliza o conhecimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Léa Schwery Abdalla, Sylvio Wagih Abdalla e Roberto Wagih Abdalla desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 284/STF, porquanto a parte ora agravante não interpôs embargos de declaração no Tribunal de origem. Assim, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso quanto à alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e **(II)** aplicação da Súmula 7/STJ, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem ao consignar que, *"no caso em tela, houve a devida fundamentação na sentença acerca da matéria controvertida, notadamente acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante"* (fl. 449), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

A parte recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(I)** *"houve sim*

a oposição dos competentes aclaratórios na origem, para suprir vícios de omissão que macularam a r. sentença" (fl. 681); (II) "não há qualquer intenção de análise da dispensa do recolhimento do FUNDERSUL pelos Agravantes, muito pelo contrário, o que se pretende é a declaração de nulidade da sentença proferida no caso, com base nos artigos 489 e 1.022 do CPC, para que o processo retorne à primeira instância onde deverá ser devidamente apreciada toda a documentação e argumentação carreada aos autos" (fl. 685).

Impugnação às fls. 695/700.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Da leitura das razões de agravo interno, extrai-se que a parte não se insurgiu contra a incidência da Súmula 7/STJ na tese recursal de ofensa ao art. 1.013, § 3º, do CPC. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, operou-se a preclusão, pelo que não será abordado na presente decisão o referido ponto.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 671/673):

Trata-se de agravo manejado por Léa Schwery Abdalla, Sylvio Wagih Abdalla e Roberto Wagih Abdalla, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 443):

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DESEGURANÇA – PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – MÉRITO – DISPENSADOR RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDERSUL – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM TRAÇOS DE TRANSFERÊNCIA ONEROSA – DIRETO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE – SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – O julgador não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, e é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (AgInt no AREsp n. 1.634.087/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

2 – Denega-se a segurança quando as provas colecionadas nos autos não conduzem à manifesta existência do direito alegado pelos impetrantes, no sentido de que eles estão dispensados do recolhimento da contribuição em relação as saídas decorrentes de integralização de capital em

sociedade de que faça ou venha a fazer parte o remetente, no limite integralizado, sobretudo quando a operação possui traços de transferência de bens onerosa e no requerimento há várias inconsistências.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, §1º, 1.013, §3º, e 1.022, II, do CPC. Sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas; e (II) ausência de fundamentação na sentença que denegou a segurança, pois "No presente caso, a sentença se baseou em fundamentos inconsistentes no requerimento administrativo, como a falta de integração de um dos Recorrentes no condomínio rural à época do parecer administrativo e divergências no número de bens. No mais, os Recorrentes tentaram corrigir essas omissões por meio de embargos de declaração, expondo que os documentos apresentados no processo refutam as inconsistências mencionadas, contudo, o Juízo rejeitou os embargos por não ver enquadramento nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC" (fl. 481).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que a parte ora agravante não interpôs embargos de declaração no Tribunal de origem. Assim, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso quanto à alegação de violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME DE EVENTUAL OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73 II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, em sede de Recurso Especial, e pela incidência das Súmulas 284/STF, 282 e 356/STF e 7/STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, todos fundamentos autônomos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento integral do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. "Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração

para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto" (STJ, AgRg no AREsp 244.325/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

VI. "É incabível a interposição de Agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os Embargos de Declaração a via adequada para tal objetivo" (AgInt no REsp 1.656.690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.576.933/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.) (g.n)

Quanto à violação ao art. 1.013, §3º, do CPC, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, afastou a alegação de ausência de fundamentação da sentença, ao consignar que "no caso em tela, houve a devida fundamentação na sentença acerca da matéria controvertida, notadamente acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante" (fl. 449). Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer a ausência de fundamentação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Quanto à incidência da Súmula 284/STF na tese de negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente afirma que "*houve sim a oposição dos competentes aclaratórios na origem, para suprir vícios de omissão que macularam a r. sentença*" (fl. 681).

Ocorre que o compulsar atento dos autos revela que houve a oposição de embargos de declaração **apenas** no Juízo de primeiro grau contra a sentença (cf. fls. 327/330). Portanto, no âmbito do Tribunal de origem, não foram interpostos os competentes aclaratórios para viabilizar a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC em sede do recurso especial.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de oposição de embargos declaratórios na origem caracteriza deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice da Súmula 284/STF. Assim, mostra-se escorreita a decisão hostilizada em relação à aplicação do empeco do referido verbete sumular. Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM 2º GRAU. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS, AO PIS E À COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ter incluído os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo do IPI, bem como o alegado direito à restituição administrativa e/ou compensação dos valores pagos, supostamente de modo indevido, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento da ação mandamental, com atualização pela Taxa Selic. O Juízo de 1º Grau denegou a segurança postulada. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de Apelação. No Recurso Especial a impetrante apontou violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, a, 150, 153, IV, da Constituição Federal, 46, 47, 97, 110, do CTN, 14 da Lei 4.502/64 e 489, II, 927, III, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que: a) "o Tribunal a quo deixou de enfrentar argumentos abarcados em sede de recurso de Apelação"; b) "o enfrentamento do tema passa pela interpretação e aplicação do artigo 110 do CTN"; c) "o entendimento do Tribunal a quo não leva em consideração que a tese de repercussão geral firmada pelo STF, no RE 574.706/PR, deve ser observada por juízes e tribunais não apenas em casos idênticos, mas também em casos semelhantes"; d) "a base de cálculo do IPI deve ter na sua composição apenas os valores relacionados a gastos de produção, isto é, aqueles decorrentes da industrialização do produto. Desta feita, o valor correspondente ao ICMS, PIS e COFINS não possuem tal natureza, se tratando apenas de recurso financeiro que transita na conta da empresa, em caráter temporário para posterior destinação ao Estado, titular do recurso". Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Com relação à alegada violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, a, 150, 153, IV, da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

IV. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, em 2º Grau, a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido, o exame do Recurso Especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.963.131/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.982.103/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022.

V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO

BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Tanto o Código Tributário Nacional (art. 47, II, a), como a Lei 4.502/1964 (art. 14, II, § 1º) e o Decreto 7.212/2010 (art. 190, II, § 1º) delimitam que, para efeitos de apuração do IPI, o valor tributável dos produtos nacionais é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, o que abrange, inclusive, o montante dos tributos embutidos no denominado preço por dentro (PIS, COFINS e ICMS). Nesse sentido: STJ, REsp 610.908/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 10/10/2005; AgRg no REsp 462.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/11/2007; REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010; AgInt no REsp 1.744.139/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.018.262/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.) (g.n)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.635.548 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130870-9

Número de Origem:

08406998920208120001	0840699892020812000150000	0840699892020812000150001
0840699892020812000150002	8406998920208120001	840699892020812000150000
840699892020812000150001	840699892020812000150002	

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÉA SCHWERY ABDALLA
AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
AGRAVANTE : ROBERTO WAGIH ABDALLA
ADVOGADO : GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÉA SCHWERY ABDALLA
AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
AGRAVANTE : ROBERTO WAGIH ABDALLA
ADVOGADO : GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024